



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0058.8/2018

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 128 do Regimento Interno deste Poder, fui designado relator do Projeto de Lei nº 0058.8/2018, de autoria dos Deputados Milton Hobus e Aldo Schneider, o qual pretende reconhecer o Município de Lontras como Capital Catarinense de Velocidade na Terra.

Analisando os presentes autos, em face das disposições contidas na Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, que “Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses”, verifica-se, inicialmente, que não há nenhuma comprovação quanto ao cumprimento dos requisitos exigidos à hipótese, nos termos dos arts. 4º e 5º da supracitada Lei, a seguir elencados:

Art. 4º Fará jus ao Título a unidade municipal que comprovadamente contar com a característica, peculiaridade ou atividade apontada, quando da solicitação da denominação adjetiva.

§ 1º A comprovação far-se-á por meio de documentação que demonstre, de forma clara e ampla, a condição para a obtenção do título.

§ 2º A comprovação dos números de produção de atividade econômica será feita através dos dados oficiais disponíveis, especialmente os do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 5º Não será concedido o Título ao Município que não apresente a devida característica, peculiaridade ou atividade, ou quando a denominação adjetiva já tiver sido concedida a outro Município por lei estadual.

Parágrafo único. A certidão negativa referente à denominação adjetiva de que trata o *caput* deste artigo, será emitida pela Coordenadoria de Documentação da Assembleia Legislativa.



Assim sendo, preliminarmente, antes de emitir Parecer conclusivo nesta Comissão, entendo necessário recorrer ao disposto no inciso XV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os membros deste Colegiado, solicitando a necessária **DILIGÊNCIA** aos Autores do Projeto, Deputados Milton Hobus e Aldo Schneider, a fim de que sejam cumpridos os requisitos dispostos nos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.722, de 2015, sob pena de rejeição da matéria.

Sala da Comissão,

Deputado Dirceu Dresch  
Relator